

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no art. 3º e para a remuneração dos profissionais envolvidos, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos municípios, mediante instrumentos de transferência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;

II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, inclusive com a redução do consumo de tabaco;

III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;

IV – reduzir a prevalência de doenças crônicas degenerativas;



V – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;

VI – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;

VII – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I. seleção de escolas públicas para a execução do Programa, que constituirão seus respectivos polos;
- II. realização de cursos de capacitação dos profissionais de educação física na saúde que atuarão no Programa;
- III. submissão dos profissionais envolvidos no Programa à educação permanente, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;
- IV. integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;
- V. elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos municípios e no Distrito Federal;
- VI. compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre os entes federados, com vistas ao aprimoramento do Programa;
- VII. mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos municípios e do Distrito Federal, observados os critérios



socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

- VIII. estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1º A remuneração dos profissionais de educação física na saúde participantes do Programa, a ser definida em regulamento, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2º As atividades físicas deverão ser adaptadas a diferentes públicos, podendo ser segmentadas por grupos, conforme os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

